



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10814.002959/93-78

Sessão de 24 de agosto de 1994 4 **ACORDÃO Nº** 302-32.823

Recurso nº.: 116.368

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE

Recorrid ALF - AISP - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal -- Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perda de prazo na impugnação do lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.368 -- ACORDAO N. 302-32.823
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 18.03.93, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"Em ato de análise no SETMAN, constatamos no Conhecimento Aéreo HAWB n. , MAWB n. 042 64721075, constantes da FCC do Termo de Entrada n. 92004246-5, de 04.06.92, a falta de 6 (seis) volumes consignados à KENTEC ELETRICA LTDA.

Pela verificação da referida FCC, conforme preceitua o art. 476 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, pela consulta ao Projeto Delta Controle de Carga em 18.03.93, e também pelo comunicado DESPA/RECAM n. 50-92/3956 do Banco Central do Brasil, fica caracterizada a falta da mercadoria.

Tendo em vista o que preceitua o art. 86, parágrafo único, combinado com o art. 87, item II, letra "c" do Decreto n. 91.030/85, fica caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, cabendo a responsabilidade pelo tributo apurado ao transportador, de conformidade com o art. 478, parágrafo 1., item VI do mesmo Decreto.

Assim sendo, fica a VARIG intimada a recolher o tributo devido e a multa prevista no art. 4., inciso I, da Lei n. 8.218 de 29.08.91, devida pela falta de recolhimento do tributo decorrente do extravio da mercadoria..."

O crédito tributário apurado foi de 18286,20 UFIR correspondente ao Imposto de Importação e multa do I.I. prevista no art. 4, inciso I, da Lei n. 8.218/91.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 17/19), alegando, que:

1) o Termo de Infração não tem embasamento fático e jurídico.

Emulh

2) o D.L. n. 37/66, em seu art. 41, dispõe que, "para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes quando: I) ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição da mercadoria; II) houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; III) o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

3) tal dispositivo legal há de ser interpretado restritivamente, pois trata-se de responsabilização anômola, uma vez que o transportador não é o destinatário da mercadoria.

4) a intenção do legislador foi de transferir ao transportador parte da responsabilidade pela fiscalização do ingresso de mercadorias importadas no País, de forma a impedir que a União viesse a perder o tributo devido por tais operações, por consequência de destruição, perda ou avaria da mercadoria transportada.

5) no caso, inexistiu qualquer das hipóteses previstas no art. 41 do DL 37/66.

6) é bem verdade que o Regulamento Aduaneiro, através dos incisos do parágrafo 1.º do art. 478, também regula a matéria. O faz, contudo, com alguma extensão, o que é vedado, já que, feito por Decreto, não pode criar direitos e obrigações, mas tão somente regular a Lei.

7) apenas o inciso VI do art. 478, parágrafo 1.º, parece querer responsabilizar o transportador por qualquer falta de mercadoria. Se assim fosse, para que haveriam de ser incluídos no rol do citado artigo as faltas decorrentes de violação ou fraude?

8) pretender responsabilizar o transportador por qualquer caso de falta de mercadoria, além de ir contra o próprio texto legal, implicaria em atribuir a possibilidade de Decreto gerar direitos e obrigações, o que é inadmissível.

9) finaliza requerendo que a autuação seja julgada improcedente.

Na réplica, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, por não achar a autoridade fiscal que o Decreto 91.030/85 tenha se estendido ao regulamentar o DL 37/66. No seu entender, o inciso III do art. 41 do DL 37/66 ampara perfeitamente o inciso VI do parágrafo 1.º do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, pois se o transportador é responsável quando o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto, a fortiori, é responsável pelo extravio total do volume; no caso, os 6 volumes correspondentes ao AWB n. 042-64721075 constam do manifesto de carga (fls. 04) e não constam da FCC correspondente (fls. 05). Argumenta ainda que ~~o~~ DL 2472/88, em seu art. 1.º, que deu nova redação ao art. 32 do DL 37/66, estabelece que o transportador é responsável pelo imposto de importação quando transportar mercadoria do exterior. Finaliza opinando pela manutenção da ação fiscal.

emila

Com base em Relatório e Parecer de fls. 24/26, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência original, através da Decisão n. 285/93 (fls. 28).

A autuada, respeitosamente, recorreu a este Egrégio Conselho, insistindo em todas as razões que apresentou na fase impugnatória.

E o relatório.

Em chinês

V O T O

Este Conselho tem por norma verificar a obediência aos prazos que devem ser observados pelas partes, conforme preceitua o artigo 210 e parágrafo único do CTN, combinado com os artigos 5. e parágrafo único, artigo 15 e artigo 33, todos do Decreto n. 70.235/72, de 06.03.1972.

No caso em análise, a transportadora tomou ciência da decisão monocrática em 27.10.93, conforme indicado em AR às fls. 27-verso, tendo protocolizado o citado recurso na repartição aduaneira em 29.11.93. Contudo, conforme informação solicitada à repartição aduaneira envolvida, o dia 28.10.93 foi "ponto facultativo", fato pelo qual o prazo para interposição do recurso foi obedecido pela recorrente.

Contudo, outro aspecto deve ser ressaltado. De acordo com o Decreto n. 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, do que decorre a preclusão do próprio recurso.

Pela análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a empresa transportadora tomou ciência do Auto de Infração em 16.06.93, sendo que a data de protocolo da impugnação, conforme pode ser verificado às fls. 14, foi 01.09.93. A própria impugnação foi datada em 21.07.93. A data limite para apresentação da impugnação era 16.07.93.

Pelo exposto, voto no sentido de não se conhecer o recurso, face a sua preclusão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

lgl

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora